



# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br  
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786  
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - II

**Processo nº 0004/2025 - Pregão (Eletrônico) nº 002/2025**

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e distribuição de documentos de legitimação – vale-alimentação – na forma de cartão eletrônico para os servidores ativos da Prefeitura de Rosana, pelo sistema de arranjo fechado, nos valores e quantidades estabelecidas no memorial descritivo – Anexo I, com prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

Impugnante: **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 14 do Edital prevê que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

No item 14.3 do Edital diz que “a impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacoes@rosana.sp.gov.br](mailto:licitacoes@rosana.sp.gov.br) e/ou pessoalmente na Secretaria de Licitações e Compras”.

A impugnação ao Edital foi protocolada via e-mail em 31/01/2025, portanto, **tempestiva**, atendendo as disposições legais.

### DOS FATOS E DO MÉRITO

Insurge-se a impugnante, **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, manifestadamente com relação as disposições constantes do Edital do Pregão (Eletrônico) em referência, especificamente no que diz respeito as regras de preferência aplicadas com relação as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em caso de empate real das propostas no presente certame, nos termos do item 9.18 do Edital, bem como a exigência constante da Cláusula 11 do Memorial Descritivo constante do Anexo I do Edital.

Por fim, solicita o recebimento da presente impugnação, bem como a retificação do certame nos termos da fundamentação da impugnação apresentada.

### DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o procedimento em referência está sendo processado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, obedecendo aos critérios objetivos estabelecidos no Edital, com vistas à preservação do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios que regem as licitações.

Analisando a presente impugnação de Edital e com base no parecer jurídico datado de 31/01/2025, constatamos que a mesma não merece prosperar, conforme fundamentos abaixo expostos.

A impugnante sustenta que a previsão de preferência para MEs e EPPs em caso de empate real, além de restringir o caráter competitivo do certame, viola os princípios constitucionais da



# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br  
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786  
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

isonomia, legalidade, eficiência e livre concorrência.

Analisando o Edital bem como seus anexos, costatamos que o mesmo encontra-se em consonância com as disposições legais, em especial com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa) e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O princípio da isonomia, em licitações, visa garantir a igualdade de condições entre os participantes, e não impedir a adoção de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas. A Lei Complementar nº 123/2006, ao prever o tratamento favorecido às MEs e EPPs, busca promover a isonomia material, nivelando as condições de competição entre empresas de portes distintos.

Ademais deve-se destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP no Processo TC-00010194.989.24-0, já se manifestou sobre a questão do tratamento favorecido às MEs e EPPs em caso de empate real em licitações para fornecimento de auxílio-alimentação. Naquele caso, o TCE/SP decidiu que a preferência para MEs e EPPs prevista na Lei Complementar nº 123/2006 se aplica tanto em caso de empate ficto quanto em caso de empate real, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.

A impugnação da cláusula 11 do Edital, que exige "possibilidade de pagamento por aproximação, ou outra tecnologia que permita que o pagamento seja realizado sem a utilização do cartão, tais como: Leitura por QRCODE e NFC", **também não merece prosperar.**

A cláusula 11 do Edital, ao utilizar a expressão "tais como", apresenta um rol meramente exemplificativo de tecnologias que permitem o pagamento sem a utilização do cartão. Não se trata de um rol taxativo, o que significa que outras tecnologias podem ser aceitas, desde que atendam à finalidade da exigência.

A exigência de pagamento por aproximação, ou outra tecnologia que permita o pagamento sem a utilização do cartão, não restringe a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas no mercado oferecem soluções que atendem a essa exigência.

## DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conhecimento da impugnação apresentada, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** e, em consequência, manter inalteradas o instrumento convocatório do presente certame, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se nos termos do Edital e dê ciência via e-mail, a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 03 de fevereiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**FERNANDO S. MENDES RAMALHO**  
Secretário de Licitações e Compras